



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1383-63.2012.6.21.0110**

**Procedência:** BALNEÁRIO PINHAL-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PREFEITO E VICE-PREFEITO.  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO BEM-BLOCO DA ESPERANÇA E MUDANÇA (PRB – PT – PTB – PSB – PSDB – PSD – PCdoB)  
PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT  
HERON RICARDO DE OLIVEIRA – Vereador de Balneário Pinhal  
**Recorridos:** SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA  
LUIZ ANTÔNIO PALHARIN – Prefeito de Balneário Pinhal  
EDMILSON GOMES OGANDO – Vice-Prefeito  
JORGE LUIZ DE SOUZA FONSECA  
SÉRGIO LUIZ DUARTE ZIMMERMANN  
VIDAL PEDRO DIAS ABREU  
SANDRO LUIZ VIEIRA ABADE  
**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Na origem, a COLIGAÇÃO BEM – BLOCO DA ESPERANÇA E MUDANÇA (PRB, PT, PTB, PSB, PSDB, PSD, PCdoB), o PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT e HERON RICARDO DE OLIVEIRA ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de JORGE LUIZ DE SOUZA FONSECA, ex-prefeito do Município de Balneário Pinhal, LUIZ ANTÔNIO PALHARIN, prefeito do Município de Balneário Pinhal, EDMILSON GOMES OGANDO, vice-prefeito do Município de Balneário Pinhal, SÉRGIO LUIZ DUARTE ZIMMERMANN, VIDAL PEDRO DIAS ABREU, SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA e SANDRO LUIZ VIEIRA ABADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O objeto do ajuizamento da AIJE é a alegação de que houve uma doação irregular de dois ônibus pela Empresa Carris ao Município de Balneário Pinhal, em troca da cedência do uso de um terreno para construção de colônia de férias, em pleno período eleitoral, como forma de beneficiar os candidatos representados na presente ação. Tais fatos (doação dos ônibus e cedência de terreno) teriam sido veiculados em matéria jornalística, situação que teria ensejado desequilíbrio na campanha eleitoral para prefeito de Balneário Pinhal.

Houve rejeição de plano da ação por falta de justa causa (folha 78). Os autores da AIJE interpuseram recurso contra essa decisão (folhas 87-88). O E. TRE/RS, em acórdão unânime, determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação (folhas 306-308). Após regular instrução do feito, com parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido, fora prolatada sentença pela improcedência da pretensão veiculada na AIJE (folhas 873-877).

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso eleitoral (folhas 889-893), alegando-se, em síntese, estar comprovado os atos abusivos.

Com contrarrazões (folhas 908 e 914) os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (folha 920). É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A decisão fora publicada no dia 25/06/2015 (folha 884) e o recurso interposto no dia 30/06/2015 (folha 889), após o feriado municipal do dia 29/06/2015 (folha 891). Logo o recurso fora manejado dentro do tríduo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito**

No mérito recursal sustentam os recorrentes estar demonstrado o abuso de poder econômico e político, com base nas seguintes alegações (folhas 889-892):

1. A Empresa Carris, por meio de seus dirigentes, teria doado dois ônibus ao Município Balneário Pinhal, em troca de cedência do uso de um terreno para construção de colônia de férias, em pleno período eleitoral, como forma de beneficiar os candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, LUIZ ANTÔNIO PALHARIN e EDIMILSON GOMES OGANDO.
2. Para realizar o referido contrato os pactuantes teriam forjado a data de assinatura, dando a entender que o contrato teria sido assinado em dezembro de 2011, quando na verdade teria sido assinado em abril de 2012.
3. A divulgação na mídia dessa contratação, bem como a transferência de título por causa dessa contratação teria desequilibrado o pleito eleitoral.

Dos argumentos lançados no recurso observa-se dois pontos a serem enfrentado: regularidade da contratação e influência no pleito eleitoral da contratação.

Os recorrentes alegam que o poder executivo municipal teria realizado o negócio jurídico com a Empresa Carris em abril de 2012, e não em dezembro do ano de 2011, e que tal situação teria representado abuso de poder econômico ou político a ensejar vantagem eleitoral para os candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito no pleito eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de condutas vedadas prevista na nº 9.504/96, arts. 73 e seguintes. Por conta disso deve ser averiguado no plano do abuso do poder econômico ou de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Os recorrentes alegam estar comprovado o abuso do poder econômico e político. O abuso do poder econômico ou político é um conceito jurídico indeterminado que precisa ser integrado a partir da análise fática. Nesse contexto, conforme a Lei Complementar 64/90, art. 22, XVI, só há abuso do poder econômico ou político se houver gravidade nas circunstâncias que o caracterizam.

**LC 64/90, art. 22, XVI:**

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

O abuso do poder econômico ou político pode ser assim sistematizada: conduta de **desvirtuamento de recursos econômicos ou de poder administrativo, no sentido amplo, pois se trata de conceito jurídico indeterminado + potencialidade de violação aos bens jurídicos constitucionais, normalidade e legitimidade das eleições (CRFB/88, art. 14, § 9º).**

No caso dos autos não há desvirtuamento de recursos econômicos e nem finalidade eleitoral, também não se infere qualquer ato de abuso de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque não houve desvio de recursos para uma campanha eleitoral e sim a realização de um contrato administrativo oneroso entre a Carris e o Município de Balneário Pinhal, em que aquela repassou dois ônibus a este, sendo que em contrapartida o município cedeu o uso de 4 terrenos à Carris, para serem utilizados pelas associações de empregados dela (Associação Única dos Rodoviários Aposentados-AURA e Associação da União Social dos Empregados da Cia. Carris). Observa-se da instrução que de ambos os lados **há uma finalidade social**: no âmbito da Cia. Carris, tem-se por finalidade beneficiar as associações de classe de seus empregados; no âmbito do município, a finalidade é a melhoria do transporte público escolar.

Os representantes da Cia. Carris, senhores SÉRGIO LUIZ DUARTE ZIMMERMANN e VIDAL PEDRO DIAS ABREU juntaram aos autos toda a documentação do negócio jurídico firmado entre a referida empresa e o município de Balneário Pinhal (folhas 231-268). Na documentação juntada aos autos percebe-se que o negócio jurídico fora pactuado em 30/11/2011, sendo que a efetiva transferência da propriedade dos veículos se deu em 28/06/2012.

Observa-se da instrução, pelos documentos juntados pela defesa de LUIZ ANTÔNIO PALHARIN (folhas 331-405), que o município de Balneário Pinhal, desde de 2007, adquire ônibus da Cia. Carris. Ao que se percebe o negociação realizada pelo município com a empresa Carris está dentro de uma prática usual. Aliás, o depoimento do ex-diretor de transporte do município corrobora esta conclusão (folha 774).

Por sua vez os depoimentos das testemunhas dos autores (folhas 730-744), algumas vinculadas aos interesses políticos partidários dos postulantes, apenas fizeram relatos especulativos e não conclusivo de que o contrato teria sido realizado no ano de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se nega os seguintes pontos destacados pelos recorrentes:

**(1)** que os efeitos do negócio jurídico é contemporâneo ao ano eleitoral, bem como houve divulgação dos fatos no ano eleitoral; **(2)** que houve algumas transferência de títulos eleitorais por parte dos associação de aposentados (AURA); **(3)** e que há um indício de que o contrato fora firmado no ano de 2012.

**(1)** No que se refere aos efeitos do negócio jurídico no ano eleitoral, como analisado anteriormente, não há finalidade eleitoral, mas sim social, em que pese tenha havido veiculação na imprensa local sobre os fatos. Contudo essa situação não é capaz de determinar abuso de poder político, por ser fato externo ao processo eleitoral e porque não seria razoável supor que a imprensa não poderia veicular qualquer informação sobre os fatos da administração pública.

**(2)** Transferência de títulos de eleitor: da análise apresentada pelo recorrente, nota-se que houve a transferência de seis títulos de eleitores por parte de membros da Associação de Aposentados da Carris, no ano de 2012, para o circunscrição eleitoral de Balneário Pinhal (folha 892). Contudo dado os seguintes elementos de informação não é possível se chegar a conclusão de que houve qualquer ilícito eleitoral: escassez de informações sobre este ponto; presunção de legalidade dos títulos eleitorais até que se prove o contrário; o elevado número de associados, listagem em 63 páginas (folhas 779-842); a finalidade social do referido negócio jurídico. Nesse contexto, não é razoável supor que a transferência de apenas seis eleitores aposentados tenha se dado como contrapartida pela realização do referido negócio jurídico e com a intenção de que votassem nos candidatos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(3) Indício de que o negócio jurídico fora firmado no ano de 2012: não se nega o referido indício (cópia de página do *facebook* à folha 726). Contudo essa situação por si só não afasta a conclusão de inexistência de abuso de poder político ou de autoridade. Isso porque os fatos não estão relacionados com o pleito eleitoral, aliás, na referida página do *facebook* não há nenhuma conotação eleitoral, bem como porque existe prova documental registrada em cartório (cópia do contrato firmado entre a Carris e o Município) em que se observa que o negócio jurídico fora realizado no dia 30/12/2011.

De todo o exposto, fixa-se a conclusão de que o recurso não merece provimento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\0raso8obp97nk6137dkd\_2089\_66674648\_150812230158.odt